



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000423-60.2024.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante LUIZ ALBERTO BORSATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000423-60.2024.8.26.0370

Apelante: Luiz Alberto Borsato

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

VOTO nº 32342/fhs

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação do autor no sentido de que não reconheceria a origem do débito – Rejeição – Réu que se desincumbiu do ônus probatório – Autor que ajuizou a ação mais de três anos após a averbação dos contratos no seu benefício previdenciário e usufruiu de valores – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 291-293, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela declaração de nulidade da r. sentença e subsidiariamente pela sua reforma com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa; **ii)** era caso de realizar prova pericial; **iii)** não contratou os empréstimos consignados; **iv)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; e **v)** deve ser indenizado pelos danos causados.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, compulsando os autos, extrai-se que **a alegação de nulidade** processual decorrente de cerceamento de defesa e/ou necessidade de reabertura da instrução processual, **não comporta guarida**, vez que resta claro o entendimento do magistrado de que verificada a oportunidade e a conveniência - e em atenção aos arts. 370,

parágrafo único e 355, I, do CPC - **o processo já se encontrava suficientemente instruído**, sendo desnecessária para o convencimento do magistrado, a produção de provas complementares.

Rejeita-se, à vista disso, o pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume a r. sentença nesse ponto.

Superada a discussão preliminar, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pelo suposto dano moral sofrido. O autor narra que notou descontos em seu benefício previdenciário, tendo recebido a informação de que o montante seria proveniente de empréstimos consignados e refinanciamentos, contratos estes que não teria aderido.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia.**

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Inobstante, certo é que ainda que não se negue que o caso dos autos trata-se de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da prova tenha lugar, **as alegações do autor devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Diante da narrativa do autor no sentido de que não realizou a contratação de empréstimos consignados e refinanciamentos, caberia à ré comprovar a livre contratação da linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão do consumidor, ainda nos anos de 2021 e 2023,** aos termos dos contratos, e, por outro lado, ausência de qualquer comprovação ou mesmo indício de fraude ou vício de consentimento nas referidas contratações, o recurso não comporta provimento.

Ora, caberia à parte autora comprovar que foi vítima de fraude ou que a sua intenção era outra no momento da contratação, ou seja, que era diferente daquilo que foi assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que o consumidor fez uso dos valores depositados em sua conta, **deixando de insurgir**

ao longo de mais de três anos, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na boa-fé objetiva e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a inegável e desimpedida manifestação de vontade, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, a consumidora fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de contratos, é crucial observar o comportamento das partes após as supostas contratações. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e este, por sua vez, após receber e utilizar os valores depositados, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

Sendo válida as relações contratuais, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea dos empréstimos consignados, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o valor que lhe cabia e era de seu interesse.

Novamente sucumbente o autor em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)